



**COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Parecer em Primeiro Turno - Projeto de Lei nº 653/2023**

**Relatório**

Foi apresentado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei 653/2023 de autoria do Executivo (Mensagem nº26, de 11/09/20223) que “*Considera, para fins de contagem de tempo e aquisição do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.*”

O Projeto foi apreciado em primeiro turno pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela sua **constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.**

Tendo sido designado relator dessa comissão de Administração pública que tem como objetivo analisar a compatibilidade da proposta com o **regime jurídico dos servidores públicos, e o sistema previdenciário dos servidores.**

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 653/2023 se refere ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2022 e seu impacto nas regras relacionadas ao direito ao adicional por tempo de serviço e à licença prêmio por assiduidade, conforme estipulado nos artigos 135 e 159 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996. conforme resumo abaixo:

O texto estabelece que o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2022 será considerado para fins de contagem do direito ao adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade, de acordo com as regras dos artigos mencionados.

- O cálculo do tempo seguirá as diretrizes especificadas no parágrafo único do artigo 135 e no § 4º do artigo 159 da Lei nº 7.169, de 1996.
- Essa regra não se aplica aos servidores que já tiveram o período contabilizado de acordo com a Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022.
- Os efeitos financeiros resultantes dessa contabilização não retroagirão e passarão a ser devidos a partir de 1º de janeiro de 2024.



CMBH DIRLEG-20/set/23-12-02-01-007526-1

CMBH DIRLEG-20/set/23-12-02-01-007526-1



- Adicionais por tempo de serviço concedidos sem considerar esse período serão republicados para inclusão na contagem de tempo para aquisições futuras, sem alteração nos efeitos financeiros.
- Pensionistas e servidores aposentados que estiverem na situação mencionada terão seu tempo considerado para o direito ao adicional por tempo de serviço, seguindo as disposições dos §§1º a 3º.
- Pensionistas e servidores aposentados na mesma situação terão seu período contabilizado para o direito à licença prêmio por assiduidade, conforme previsto no inciso IV do § 2º do artigo 159 da Lei nº 7.169, de 1996, observando as disposições dos §§1º a 3º.
- A lei também se aplica, quando pertinente, aos empregados públicos que têm direito a esses benefícios de acordo com a legislação.
- O Poder Executivo será responsável por tomar as medidas necessárias para cumprir essa lei até 30 de março de 2024.
- As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão financiadas por dotações orçamentárias específicas do Município, destinadas a esse propósito no orçamento de 2024.

Após este breve resumo, passa-se ao julgamento técnico atinentes a esta Comissão, nos termos do art.52, II, "e" e "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Do regime jurídico dos Servidores Públicos:**

A Lei nº 7.169, datada de 30 de agosto de 1966, a qual estabeleceu o estatuto que rege os servidores públicos pertencentes ao quadro geral de pessoal do município de Belo Horizonte, vinculados à administração direta, conforme delineado em seu artigo 135, determinou as regras do Adicional Por Tempo de Serviço

Art 135 Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença por assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;



- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal da PBH - Conap;
- VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX - cumprimento de mandato sindical;
- X - afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XI - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;
- XIII - exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;
- XIV - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;
- XV - serviço militar obrigatório;
- XVI - o período de contratação administrativa temporária no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte. (Redação dada pela Lei nº 11.080/2017).

Já o artigo 159 da mesma lei estabelece que a cada período de 5 anos de efetivo exercício em um cargo de provimento efetivo ou de função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o servidor público terá direito a uma licença por assiduidade com a duração de 3 meses. Durante esse período de licença, o servidor continuará a receber seu salário e quaisquer vantagens permanentes a que tenha direito. Em essência, a licença por assiduidade é uma recompensa pelo comprometimento e dedicação contínuos do servidor ao serviço público.

Art. 159 A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, de acordo com a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo de 1 (um) mês, conforme estabelecido em decreto.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser usufruído pelo servidor ao longo da sua vida funcional até o momento de sua



aposentadoria, sob pena de perdimento, sendo vedada a sua conversão em espécie, exceto na ocorrência das seguintes situações:

I - enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

II - aposentadoria por invalidez;

III - falecimento do servidor, hipótese em que a verba respectiva será revertida aos seus dependentes previdenciários ou, em sua falta, aos seus herdeiros;

IV - quando, por necessidade da administração pública, nos termos de regulamento, o servidor não puder usufruir da licença até a sua aposentadoria ou exoneração;

V - nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício da regência de turma gerar ônus de substituição;

V - nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou de Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício nas unidades escolares; (Redação dada pela Lei nº 11.132/2018)

VI - nas hipóteses em que, por conveniência da administração, conforme o disposto no § 1º deste artigo, o servidor não gozar da licença em até 5 (cinco) anos da data do seu requerimento.

§ 3º Nas hipóteses a que se refere o § 2º deste artigo, a administração terá até 90 (noventa) dias da data da solicitação da conversão em espécie, conforme disposto em regulamento, para proceder ao seu pagamento.

§ 4º Considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença por assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;



IX - cumprimento de mandato sindical;

X - afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XI - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;

XIII - exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

XIV - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

XV - serviço militar obrigatório. (Redação dada pela Lei nº 11.080/2017)

§ 5º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.132/2018).

Por ocasião da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, conhecida como "Lei do Congelamento", foram estabelecidas algumas proibições relacionadas ao reconhecimento do tempo de serviço para efeitos de benefícios adicionais aos servidores públicos. Resumidamente, a lei proibiu:

- Contar o tempo de serviço como período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos semelhantes que aumentem as despesas com pessoal sem afetar o tempo de efetivo exercício, aposentadoria ou outros fins.
- Proibiu, até 31 de dezembro de 2022, o pagamento de novos benefícios (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares) que tenham períodos completados durante o período de proibição estabelecido.

Essas proibições foram implementadas como parte de medidas de controle de despesas com pessoal durante a pandemia de COVID-19.

Após a promulgação desta lei complementar, o Poder Executivo Municipal foi impedido de honrar com os compromissos anteriormente estabelecidos no arcabouço legal em



relação aos servidores públicos municipais da cidade de Belo Horizonte.

Portanto, ao apresentar este projeto de lei, o Poder Executivo almeja incluir o período abrangido pela Lei Complementar durante a pandemia do SARCOV-2 na contabilização para efeitos do Adicional por Tempo de Serviço. Estando em concordância com o previsto no regime jurídico dos servidores públicos.

**Do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais:**

A Lei nº 10.362, promulgada em 29 de dezembro de 2011, desempenhou um papel fundamental ao reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte (RPPS), estabelecendo uma nova base para a previdência dos servidores municipais. Agora, o Projeto de Lei em discussão, em seu parágrafo quinto do artigo primeiro, traz importantes implicações para aqueles envolvidos.

No cerne dessa legislação, fica estabelecido que pensionistas (aqueles que recebem pensão de um servidor falecido) e servidores públicos já aposentados têm uma oportunidade valiosa. Desde que atendam aos requisitos delineados nos parágrafos de 1 a 3 do mesmo artigo, o período abrangido pela Lei Complementar, que diz respeito à pandemia do SARCOV-2, será considerado no cálculo de seus direitos ao Adicional por Tempo de Serviço.

Este é um passo significativo para garantir que, mesmo após a aposentadoria do servidor ou em caso de seu falecimento, o tempo de serviço prestado durante o período excepcional abrangido pela Lei Complementar não seja ignorado. Em vez disso, será incorporado ao cálculo dos benefícios concedidos aos beneficiários, como pensionistas e servidores aposentados, desde que cumpram os critérios definidos nos parágrafos anteriores da lei. Isso não apenas reconhece a importância desse tempo de serviço, mas também proporciona uma medida de segurança financeira e reconhecimento justo para aqueles que se encontram nessa situação específica, alinhando-se com os princípios de justiça e equidade.

Dessa forma o Projeto de Lei 653/2023 assume uma importância significativa para os servidores públicos municipais, pois busca garantir o reconhecimento e a valorização do tempo de serviço que desempenharam durante o período da pandemia do SARCOV-2. Esta iniciativa é crucial, pois reconhece o empenho e o compromisso desses servidores durante um período desafiador e excepcional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
00	29

Ao permitir a contabilização desse tempo de serviço, o projeto assegura que os servidores públicos municipais possam usufruir dos benefícios associados ao Adicional por Tempo de Serviço. Isso não apenas reconhece sua dedicação ao serviço público, mas também garante que seu tempo de serviço durante a pandemia seja levado em consideração na progressão de suas carreiras e nos benefícios a que têm direito.

Além disso, essa medida contribui para manter a motivação e a satisfação dos servidores, demonstrando o comprometimento da administração municipal em valorizar seus colaboradores e reconhecer os desafios enfrentados durante um momento extraordinário em nossa sociedade. Portanto, o Projeto de Lei 653/2023 desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e da equidade para os servidores públicos municipais, ao assegurar que seu tempo de serviço durante a pandemia seja devidamente considerado e recompensado.

### Conclusão

Considerando todos os argumentos apresentados, manifesto **meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 653/2023**, de autoria do Executivo, que foi submetido a esta Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 19 setembro de 2023.

<b>Aprovado o parecer da relatora ou relator</b>	
Plenário	<u>Helvécio Arantes</u>
Em	<u>21/09/2023</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidência da reunião	

[Assinatura]  
Vereador Wilsinho da Tabu  
Líder Progressistas

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>21/09/2023</u>
<u>00476</u>
Responsável pela distribuição